

376R1393

Nº L 157/20

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

18. 6. 76

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1393/76 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1976

que estabelece as modalidades de aplicação relativas à importação de produtos abrangidos pelo sector vitivinícola originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2506/75 do Conselho, de 29 de Setembro de 1975, que estabelece as regras especiais relativas à importação de produtos abrangidos pelo sector vitivinícola, originários de certos países terceiros <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1166/76 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2506/75 estabeleceu regras especiais relativas à importação de certos produtos abrangidos pelo sector vitivinícola; que convém fixar as suas modalidades de aplicação;

Considerando que a base deste regulamento é controlo do respeito do preço franco fronteira de referência; que convém definir os elementos a tomar em consideração, para permitir a comparação necessária entre o preço de oferta do produto e o preço franco fronteira de referência;

Considerando que o regime dos preços de referência em vigor no sector do vinho tem por efeito evitar que os produtos importados de países terceiros sejam colocados no mercado comunitário a preços extremamente baixos; que convém reter, como data a tomar em consideração para a aplicação do preço franco fronteira de referência, a data em que este produto é colocado em livre prática na Comunidade;

Considerando que os montantes de compensação monetários, em geral, e as disposições do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1380/75 da Comissão, de 29 de Maio de 1975, que estabeleceu as modalidades de aplicação dos montantes de compensação monetários <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1040/76 <sup>(4)</sup>, em particular, se aplicam às importações sujeitas ao presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2506/75 prevê que o benefício das concessões pautais está subordinado à apresentação de um documento, emitido pelas autoridades competentes do país exportador, atestando

que foi respeitado o preço franco fronteira de referência; que convém, com o objectivo de simplificação administrativa, utilizar para este fim o certificado de circulação das mercadorias já aplicável nas trocas com os países concernidos.

Considerando que convém instituir na matéria um procedimento homogéneo de informação entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, como objectivo de simplificação administrativa, é oportuno isentar certas importações de quantidades mínimas da aplicação das disposições deste regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os elementos a tomar em consideração para o estabelecimento do preço de oferta franco fronteira da cada importação de vinho, referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2506/75, são os seguintes:

- a) O preço fob no país exportador do vinho;
- b) Os custos de transporte e de seguro até ao local de entrada no território geográfico da Comunidade, na acepção do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 192/75.

2. Quando os elementos referidos no nº 1 são expressos numa moeda que não é a do Estado-membro importador, aplicam-se, na conversão desta moeda na moeda do Estado-membro importador, as disposições que regem a avaliação das mercadorias em matéria aduaneira.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros comparam, para cada tipo de vinho submetido às regras especiais de importação previstas no Regulamento (CEE) nº 2506/75, na data de cumprimento das formalidades aduaneiras para colocação em livre prática, o preço franco fronteira, calculado nos termos do artigo 1º, com o correspondente preço franco fronteira de referência, aplicável no dia do cumprimento destas formalidades.

<sup>(1)</sup> JO nº L 256 de 2. 10. 1975, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº L 135 de 24. 5. 1976, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 30. 5. 1975, p. 37.

<sup>(4)</sup> JO nº L 118 de 5. 5. 1976, p. 12.

2. O preço franco fronteira de referência é respeitado quando se verifique, pela comparação referida no n.º 1, que o preço de oferta franco fronteira, expresso na moeda do Estado-membro importador, é pelo menos igual ao preço franco fronteira de referência do tipo de vinho correspondente.

3. O preço de oferta franco fronteira deve ser declarado para cada tipo de vinho na declaração de colocação em livre prática e esta declaração deve ser acompanhada de todos os elementos necessários à verificação deste preço.

#### Artigo 3.º

1. Para a aplicação das disposições do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2506/75, o certificado de circulação de mercadorias utilizado no âmbito das trocas com os países terceiros concernidos, constitui o documento referido no n.º 2 de citado artigo. Com este fim, a designação das mercadorias compreende o teor alcoólico de cada tipo de vinho que conste no certificado, sobre o qual é aposta, pelas autoridades competentes do país terceiro exportador, a seguinte menção: «Certifica-se que na data de . . . (data da exportação), o preço franco fronteira de referência previsto para o vinho acima designado foi respeitado».

2. A menção referida no número precedente é aposta, no certificado, na casa reservada à designação das mercadorias, imediatamente abaixo da indicação do último artigo. Esta menção só é válida se for seguida da data e da assinatura da ou das pessoas com competência para assinar e for autenticada com o carimbo das autoridades competentes.

3. A lista das autoridades competentes referidas no n.º 2, é a que consta no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2865/73 (1).

#### Artigo 4.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, utilizando o formulário que consta do Anexo I, o mais tardar no dia 15 de cada mês, para o mês precedente, os casos individuais de desrespeito do preço franco fronteira de referência para as importações de vinhos originários dos países terceiros referidos no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70 (2).

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão, utilizando o formulário que consta do Anexo II, os casos individuais de desrespeito do preço franco fronteira de referência para as importações de vinho que, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2506/75, não beneficiaram do direito preferencial.

(1) JO n.º L 295 de 23. 10. 1973, p. 8.

(2) JO n.º L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.

#### Artigo 5.º

1. As disposições do presente regulamento não se aplicam:

- a) Às quantidades de vinho que não excedam quinze litros:
    - apresentadas sob a forma de lote como amostras comerciais não destinadas à venda,
    - incluídas nas bagagens dos viajantes,
    - que façam parte de pequenos envios endereçados a particulares, desde que estas quantidades sejam manifestamente destinadas ao consumo pessoal ou familiar das citadas pessoas;
  - b) Aos vinhos compreendidos nos bens que fazem parte das mudanças de habitação de particulares;
  - c) Aos vinhos importados destinados às feiras comerciais e que beneficiem do regime aduaneiro previsto para este efeito, desde que estes vinhos sejam acondicionados em recipientes com uma capacidade de dois litros ou mais;
  - d) Às quantidades de vinhos importadas para serem utilizadas em experiências científicas e técnicas (no limite de um hectolitro por remessa);
  - e) Aos vinhos destinados às representações diplomáticas, consulados e organismos equiparados, importados ao abrigo das franquias que lhes são concedidas;
  - f) Aos vinhos que constituem as provisões de bordo dos meios de transporte internacionais.
2. Os Estados-membros tomarão todas as disposições apropriadas para assegurar o controlo do destino dos vinhos referidos no n.º 1.

#### Artigo 6.º

As disposições do artigo 3.º não se aplicam aos vinhos de que se prove que a sua expedição a partir do país terceiro concernido se efectuou antes de 1 de Julho de 1976.

#### Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1466/74 da Comissão, de 30 de Maio de 1974, relativo às comunicações dos Estados-membros sobre o valor aduaneiro dos vinhos importados de países terceiros (3).

#### Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1976.

(3) JO n.º L 156 de 13. 6. 1974, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Junho de 1976.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

Estado-membro:

Mês:

Registo dos casos em que não foi respeitado o preço franco fronteira de referência para as importações de vinhos originários dos países terceiros referidos no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 816/70:

Designação dos produtos	Data de exportação do país de origem	País de origem	Volume (hectolitros)	Preço da oferta franco fronteira verificado	
1	2	3	4	5	6

Coluna 1: designação segundo a nomenclatura dos preços franco fronteira de referência

Coluna 2: a preencher desde que seja conhecida a data de exportação.

Coluna 6: reservada aos serviços da Comissão.

Feito em ....., em ..... de ..... 19 .....

## ANEXO II

Estado-membro:

Mês:

Comunicação dos casos de aplicação do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento CEE n.º 2506/75

Designação dos produtos	Data da colocação em livre prática	Certificado de circulação das mercadorias (n.º e data do atestado da autoridade competente)	País de origem	Volume	Preço de oferta franco fronteira verificado	
1	2	3	4	5	6	7

Coluna 1: designação segundo a nomenclatura dos preços franco fronteira de referência.

Coluna 7: reservada aos serviços da Comissão.

Feito em ....., em ..... de ..... 19 .....